

**Processo nº 218/2023.**

**Tipo:** Dispensa de Licitação.

**Interessado(s):** Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico.

**Assunto:** Parecer prévio acerca da possibilidade de contratação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN para prestação dos serviços do Programa Desenvolvimento Econômico Local – DEL Turismo para o Município de Santa Cruz/RN, com carga horária de 770 horas.

**PARECER PRÉVIO JURÍDICO**

**EMENTA:**

Contratação de pessoa jurídica consistente na prestação dos serviços do Programa Desenvolvimento Econômico Local – DEL Turismo. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

**I – Do Objetivo:**

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a contratação dos serviços do Programa Desenvolvimento Econômico Local – DEL Turismo para o Município de Santa Cruz/RN, com carga horária de 770 horas, através de processo de Dispensa de Licitação.

**II – Da Contratação por Dispensa de Licitação de Serviços Sociais Autônomos (Base Legal):**

É de bom alvitre consignar que, a rigor, a Administração Pública previamente às suas contratações deve promover regular procedimento licitatório, conforme preceitua o art. 2º, “caput”, da Lei nº 8.666/93, pois, como bem salienta o Tribunal de Contas da União, a licitação, além de decorrer de dever imposto pela Constituição Federal, destina-se também a assegurar princípios de grande relevância, como o da isonomia, o da impessoalidade e o da eficiência:

Mas, em determinadas situações o próprio ordenamento admite que a licitação seja afastada. São os casos de contratações diretas, por dispensa e inexigibilidade. Mas por constituírem-se exceção à regra, devem ser interpretadas de modo restritivo, sendo utilizadas apenas se o caso concreto se amoldar exatamente em uma das hipóteses previstas no art. 24 da Lei 8.666/93 (que arrola de forma taxativa os casos de dispensa de licitação) ou se restar

comprovada a inviabilidade fática de se instaurar a licitação (pressuposto necessário da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da Lei, de forma exemplificativa).

Compulsando o ordenamento jurídico contido na legislação vigente, através do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, observamos a possibilidade da dispensa de licitação. Senão vejamos:

*"Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*...  
"XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;"*

Conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas no artigo e inciso ora em comento.

Da análise do texto legal reproduzido depreende-se que os requisitos exigidos para a configuração dessa hipótese são os seguintes:

- a) A contratada deve ser Instituição Brasileira;
- b) A contratada deve objetivar, por seu estatuto, à pesquisa, ao ensino ou ao desenvolvimento institucional;
- c) A contratada deve ter indubitável renome, em sua área de atuação; e
- d) A contratada não pode ter fins lucrativos.

No caso em tela, dispõe o presente documento acerca dos elementos fáticos e jurídicos que possibilitam a contratação, por meio de Dispensa de Licitação, do Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para execução de serviços específicos de ensino, treinamento, capacitação e desenvolvimento profissional, pela Administração Pública.

Por seu turno, o Decreto nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que versa sobre a criação e o objetivo do Senac, dispõe, expressamente, sobre a dedicação deste ao aperfeiçoamento do ensino comercial, de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, conforme pode se depreender da leitura do art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

*"Art. 3º O SENAC deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal [...]".*

Não há dúvida quanto à interpretação do objeto social previsto no Regulamento do Senac, especial e principalmente no que diz respeito à sua dedicação ao ensino e, sobretudo, à oferta de qualificação e formação profissional nas áreas de comércio de bens, serviços e turismo. É mister salientar que o Senac foi constituído visando, precipuamente, o acesso à educação profissional aos comerciantes, comerciários, suas famílias e à população em geral, de modo que não tem – também por isso – qualquer finalidade lucrativa como objetivo.

Ante o exposto, considerando o renome e a reputação profissional do Senac e tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área, além de possuir todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à contratação, demonstra-se indiscutível a legalidade da contratação direta da Instituição por qualquer órgão integrante da Administração Pública, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993.

### **III – Da Existência de Créditos Orçamentários:**

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através do Ilustre Secretário, nos indique quanto a essa disponibilidade.

### **IV – Da Conclusão:**

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a Dispensa de Licitação para prestação dos serviços almejados pela Municipalidade.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 16 de agosto de 2023.

**José Ivalter Ferreira Filho**

Assessor Jurídico  
OAB/RN Nº 8314